

Revista de Direito
Mercantil

Industrial
Econômico
Financeiro

Nova Série Ano XIX
N. 39 Julho-Setembro/1980



REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Fundador:

WALDEMAR FERREIRA

Diretor:

PHILOMENO J. DA COSTA

Diretor Executivo:

FÁBIO KONDER COMPARATO

Conselho Editorial:

ANTONIO MERCADO JÚNIOR, DARCY ARRUDA MIRANDA JÚNIOR, EGBERTO LACERDA TEIXEIRA, FRAN MARTINS, GEORGE COELHO DE SOUZA, GERD WILLI ROTHMANN, HERNANI ESTRELLA, J. C. SAMPAIO DE LACERDA, JOÃO NASCIMENTO FRANCO, LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES, MAURO BRANDÃO LOPES, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA, NELSON ABRÃO, OSCAR BARRETO FILHO, PAULO BARBOSA LESSA, PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA, RODOLFO ARAÚJO, RUBENS REQUIÃO, RUY BARBOSA NOGUEIRA, RUY JUNQUEIRA DE FREITAS CAMARGO, SYLVIO MARCONDES, THEÓPHILO AZEREDO SANTOS, WALDIRIO BULGARELLI, PAULO SALVADOR FRONTINI, NEWTON DE LUCCA, VERA HELENA DE MELLO FRANCO

Coordenador:

WALDIRIO BULGARELLI

Secretários Executivos:

NEWTON SILVEIRA
VERA HELENA DE MELLO FRANCO

Registrada no Departamento de Polícia Federal sob n. 257.P.209/73.

Edição e distribuição da

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Rua Conde do Pinhal, 78 — Tels. (011) 37-8689 e 37-9772

01501 — São Paulo, SP.

SUMÁRIO

HOMENAGEM AO PROF. ERNESTO LEME

- Os mestres do Direito Comercial na Faculdade de Direito de São Paulo — Prof. Ernesto Leme 9

DOCTRINA

- Do regime legal da venda das ações de Sociedades de Economia mista pertencentes à União Federal — Arnaldo Wald 23
- Oferta de caução, em lugar de depósito em dinheiro, na concordata preventiva — Néelson Abrão 37
- As sociedades limitadas face ao regime do anonimato no Brasil — Egberto Lacerda Teixeira 40
- Problemas jurídicos das filiais de sociedades estrangeiras no Brasil e de sociedades brasileiras no exterior — Alberto Xavier 76
- O usufruto de ações ao portador e a posição da companhia emissora — José Alexandre Tavares Guerreiro 84
- Menor — Venda de ação — Plínio Paulo Bing 91
- Reservas, reserva de lucro e provisões — Benedito Garcia Hilário 96
- A teoria "ultra vires societatis" perante a Lei das Sociedades por Ações — Waldírio Bulgarelli 111

JURISPRUDÊNCIA

- Seguro — Correção monetária — Cabimento a despeito de não regulamentada a Lei 5.488, de 27.8.68 — Termo inicial — Comentário de Vera Helena de Mello Franco 127
- Formação de contrato preliminar suscetível de adjudicação compulsória — Comentário — Mauro Rodrigues Penteado 136
- Sociedade comercial — Responsabilidade limitada — Natureza — Cotas — Cessão — Falta de registro na Junta Comercial — Transformação em irregular — Solidariedade dos sócios cedentes — Ação de indenização procedente — Apelação provida — Voto vencido — Comentário de Carlos Alberto Senatore 183
- Marca comercial — Marcas semelhantes — Depósitos no Departamento Nacional da Propriedade Industrial — Registros pendentes — Carência de ação — Recurso provido — Comentário de Newton Silveira 190
- Sociedade por quotas de responsabilidade limitada — Sociedade civil — Prestação suplementar — "Déficit" da empresa — Responsabilidade subsidiária do sócio pelas obrigações sociais — Adoção, em face do art. 1.396 do CC, de forma estabelecida nas leis comerciais, ressalvada a obediência a textos da lei civil, entre os quais se inclui o art. 19, IV — Recurso extraordinário não conhecido — Comentário de José Alexandre Tavares Guerreiro 192

ATUALIDADES

- Comentários sobre o projeto de Lei 1.734, de 1979, do Deputado Federal Jorge Arbage — Newton de Lucca 203
- Empréstimo compulsório — Correção monetária — Sua contabilização e efeitos fiscais — Luiz Mélega 213
- Sobre a opção de compra de ações — José Alexandre Tavares Guerreiro 226

ÍNDICE REMISSIVO

231

COLABORAM NESTE NÚMERO:

ALBERTO XAVIER

Ex-Professor da Faculdade de Direito de Lisboa — Professor do Curso de Pós-Graduação da PUC de São Paulo — Presidente do Gabinete de Estudos Jurídicos do Investimento Internacional e Advogado no Rio de Janeiro e em São Paulo.

ARNOLDO WALD

Catedrático de Direito das Faculdades de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, Universidade do Estado da Guanabara e Universidade Federal Fluminense e da Faculdade de Ciências Jurídicas do Rio de Janeiro.

BENEDITO GARCIA HILÁRIO

Advogado em São Paulo.

CARLOS ALBERTO SENATORE

Mestre em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

EGBERTO LACERDA TEIXEIRA

Advogado em São Paulo.

ERNESTO LEME

Professor Catedrático Aposentado de Direito Comercial e Professor Emérito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO

Advogado em São Paulo.

LUIZ MÉLEGA

Advogado em São Paulo.

MAURO RODRIGUES PENTEADO

Mestre em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Professor assistente de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

NELSON ABRÃO

Professor Livre-Docente de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

NEWTON SILVEIRA

Mestre em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Diretor da "Cruzeiro do Sul/Newmarc, Patentes e Marcas" — Secretário Geral Adjunto do IIDA — Instituto Interamericano de Direito de Autor — Advogado e Procurador junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

PLÍNIO PAULO BING

Advogado no Rio Grande do Sul.

VERA HELENA DE MELLO FRANCO

Mestre em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

WALDÍRIO BULGARELLI

Bacharel, Doutor, Livre-Docente e Professor Adjunto de Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Professor dos Cursos de Graduação e Pós Graduação da Faculdade de Direito da USP — Professor Titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie — Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli; do Instituto Paulista de Direito Agrário; do Instituto dos Advogados de São Paulo e do Instituto dos Advogados Brasileiros.

A TEORIA “ULTRA VIRES SOCIETATIS” PERANTE A LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES

WALDIRIO BULGARELLI

SUMÁRIO: 1. Importância — 2. Noção Geral — 3. As origens da teoria e a situação atual na Inglaterra — 4. A concepção de Gervasio Colombres, na Argentina — 5. As confusões sobre a teoria nos Estados Unidos — 6. A situação atual da teoria nos Estados Unidos — 7. A sanção dos atos *ultra vires* — 8. A teoria e o objeto social — 9. A disciplina legal do objeto social no Brasil — 10. O objeto social na vigência do Decreto 434/1891 — 11. O objeto social na vigência do Decreto 2.627/1940 — 12. A teoria *ultra vires* e o objeto social no Direito brasileiro — 13. Aspectos da teoria *ultra vires* e o objeto social no Direito brasileiro — 14. Análise dos dispositivos da Lei 6.404/76 — 15. A ratificação pela Assembléia Geral dos atos *ultra vires* — 16. A irresponsabilidade da sociedade por deliberação nula ou abusiva da Assembléia Geral — 17. Conclusão — 18. Obras citadas.

1. A teoria *ultra vires*, no campo societário é de origem anglo-saxônica e não obstante, hoje, se encontre bastante abalada, não só pela amplitude interpretativa como pela corrente organicista, ainda possui seu valor, sobretudo no âmbito das sociedades por ações.

2. Liga-se essa doutrina estreitamente aos limites impostos à sociedade pela cláusula do objeto social. Daí que a descrição do objeto social é da maior importância, pois parte-se da idéia de que a sociedade existe apenas para a realização do objeto social e sendo perigosos os atos que o violam, tanto para os acionistas como para os credores, devem ser declarados nulos por terem sido praticados *ultra vires*.

“When an act is performed or a transaction carried out which through legal in itself, is not authorized by the objects clause in the memorandum of association, it is said to be “*ultra vires*” the company. (*Charlesmorth's Company Law*, Londres, 7.^a ed., p. 18, 1960)”.

3. Contudo, como advertem os autores, a doutrina tem sido alvo de várias confusões, e nesse sentido mostra André Tunc¹ a confusão que ocorre por se recorrer a ela, freqüentemente, em caso de excesso de poder de um órgão da sociedade agindo dentro dos limites do objeto social; trata-se portanto de uma questão diferente: de *poder* (*authority*) e não de capacidade (*capacity*). E o mesmo autor explica-lhe a origem e os problemas: A doutrina *ultra vires* só apareceu tarde no Direito inglês; no início do Século XVII, uma decisão afirmava — ao contrário pois da doutrina atual — que a pessoa jurídica (uma sociedade criada por Carta Real) possuía capacidade igual a de uma pessoa física, na medida em que ela pudesse materialmente exercer seus atributos. Também não se desenvolveu a doutrina em relação à sociedade em nome coletivo (*partnership*) pois pelo menos o sócio que excedia os seus poderes ficava responsável. Ela só apareceu com a sociedade moderna na qual a responsabilidade dos sócios é limitada e em que a personalidade jurídica resulta de um simples

1. Seguimos aqui a narração de André Tunc — *Le Droit Anglais des Sociétés Anonyme*, Ed. Paris, 1971, ns. 33 e segs.

registro. É em 1885 que se afirma — com base numa doutrina bem concebida — que uma sociedade constituída para um objetivo determinado não pode dispor de seus fundos para outro objetivo, por mais desejável que possa parecer. Foi assim que vigeu durante cerca de vinte anos a idéia de que o consentimento unânime dos sócios pudesse ratificar um ato fora do objeto social e que uma pessoa jurídica tem plena capacidade salvo na medida em que o legislador a restringiu de modo expresso ou ao menos incontestável. Mas, mesmo esta idéia não pode impedir por muito tempo a doutrina de avançar, pois que a Lei de 1862 afirmava expressamente que, salvo duas exceções, o *memorandum* vincula definitivamente a sociedade. A doutrina foi finalmente firmada por uma decisão da Câmara dos Lords, em 1875. Os diretores de uma sociedade de mecânica e negócios gerais pretenderam que a sociedade financiasse a construção de uma estrada de ferro na Bélgica, o que não se enquadrava no contrato social e parece que já haviam até aprovado o contrato. Entretanto, a sociedade contestou sua validade e em primeira instância discutiu-se apenas a questão de fato de uma ratificação unânime, sem questionar o próprio valor de tal ratificação. Este ponto só foi levantado em apelação, e acarretou uma divisão da Corte. Foi a Câmara dos Lords que, unanimemente, afirmou que a ratificação era ineficaz pois que o contrato não se enquadrava no objeto social. Os Tribunais precisaram mais tarde que a regra deveria ser aplicada razoavelmente e o que fosse acessório do objeto, expressamente enunciado seria válido salvo exclusão formal; em contrapartida a regra se estendeu a toda limitação da atividade social quer figurando na cláusula do objeto, ou mesmo em outras cláusulas.

A aplicação de regra da *ultra vires* despertou uma série de problemas e continua sendo objeto de inúmeras decisões judiciais. Como diz o Prof. Gower ela é salutar nas suas intenções e pode ser em certa medida quanto aos seus resultados. Tanto que impediu o tráfico dos registros, evitou que aquele que comprou ações de minas de ouro se tornasse acionista de uma casa de peixes fritos, e protegeu os credores das sociedades contra a dispersão do ativo em empresas imprevistas.

Por outro lado, ela apresenta inconvenientes, como diz o mesmo Prof. Gower, pois para quem emprestou dinheiro a uma sociedade, através de um mútuo posteriormente julgado *ultra vires*, é uma fraca consolação pensar que ele se sacrificou em benefício dos demais credores. De outra parte sempre foi manifesto — o que continua a ocorrer cada vez mais intensamente — que as sociedades têm necessidade de expandir suas atividades, de se diversificar, etc. A regra assim pode ser freqüentemente incômoda e a prática vem se esforçando em atenuá-la. Já que o legislador entende pela cláusula-objeto o enunciado de um objeto preciso, diz-se que será *intra vires* tudo o que for acessório para a consecução desse objeto (toda uma série de precedentes especifica hoje o que se considera *intra vires* nas diversas atividades) e assim os que redigem os *memoranda* julgaram prudente não somente enunciar todos os atos acessórios ao objeto social que são válidos, mas também prever todas as atividades que poderão, um dia, parecer interessante aos diretores. Encontram-se, assim, normalmente, cláusulas de objeto que enunciam cerca de vinte ou trinta itens.² Como constatou o Prof. Gower a mina de ouro atual tem boas chances de se

2. Aliás, como vem ocorrendo hoje entre nós, para evitar o direito de recesso, face à disciplina da Lei 6.404/76, como veremos.

converter num mercado de fritas e “um número impressionante de sociedades constituídas há muito tempo estão hoje expressamente autorizadas a vender lâmpadas”. Os Tribunais não têm defendido a cláusula com o devido rigor, tanto que a Corte de Apelação, por exemplo, em 1966, admitiu cláusula permitindo a uma sociedade exercer “toda atividade qualquer que seja, desde que na opinião do Conselho de Administração possa ser exercida vantajosamente pela sociedade em relação a qualquer um dos objetos mencionados ou com seu objeto geral ou acessoriamente”; reconheceu assim um poder arbitrário do Conselho para decidir sobre a atividade social, desde que o poder fosse exercido de boa fé. Anteriormente, os Tribunais haviam decidido que os poderes gerais figurando na cláusula após a enunciação de um objeto preciso deveriam ser interpretados como atribuídos somente para a realização desse objeto. Mas na prática reagiu-se, escrevendo-se no fim da cláusula que os poderes ali constantes deveriam ser considerados como independentes uns dos outros e a Corte de Apelação em 1918, admitiu que o poder de subscrever títulos permite a uma sociedade de borracha subscrever uma parte da emissão de ações de uma companhia petrolífera. Mais recentemente, em 1969, decidiu também que um poder, por vezes, por sua própria natureza, estaria subordinado ao objeto social e que o poder de emprestar não poderia se admitir senão para a realização de um negócio compreendido no objeto social.

4. Gervasio R. Colombres³ estudando a doutrina da *ultra vires* para ajustá-la às sociedades anônimas argentinas a entende como designando “um sistema jurídico de âmbito variável na doutrina e no direito positivo, podendo, no entanto na sua mais ampla aplicação, ser caracterizada, dizendo-se que a atividade indicada no ato constitutivo representa um limite não somente ao poder dos administradores, mas também à capacidade da sociedade, determinando em conseqüência que os atos estranhos ao objeto social são insanavelmente nulos, mesmo quando hajam sido deliberados por decisão unânime dos sócios. O conceito amplo ambivalente de *ultra vires* compreende as duas fases em que atualmente deve ser considerado o tema: atos *ultra vires* para a sociedade e atos *intra vires* para ela, mas *ultra vires* para os seus órgãos. Não obstante esta derivação da *ultra vires* para o organicismo — manifestada primeiro na Inglaterra e caracterizada sobretudo nos Estados Unidos — cabe recordar que a apresentação clássica da teoria nos conduz ao objeto (*purposes, object clause*). O essencial da doutrina consiste, pois, em sustentar que da atribuição de uma “personalidade jurídica” não deriva uma imputabilidade diferenciada geral, mas, pelo contrário, e em razão da específica natureza que ela reveste como “pessoa jurídica”, uma imputabilidade própria e circunscrita à atividade para que foi constituída e para a qual, precisamente, reconheceu o ordenamento jurídico uma específica titularidade de direitos e obrigações. A relação personalidade-objeto resulta tão íntima, tão condicionada que essa ligação estruturante não pode permanecer desvirtuada nem sequer quando uma assembléia unânime ratifique um vínculo jurídico constituído em transcendência, em *ultra vires* do objeto social. O argumento não se apresentou contudo como aplicação de uma abstração teórica a que está pouco inclinado o jurista inglês, mas para o cumprimento de uma medida de proteção devida ao acionista perante o poder dos administradores.

3. *Curso de Derecho Societario*, ed. Buenos Aires, 1972, pp. 105 e segs.

5. Por seu turno Ballantine (*On Corporations*, Ed. Rensada, Chicago, 1946, pp. 240 e segs.) explica também a situação existente hoje nos Estados Unidos, onde embora bastante atenuada, vem causando uma série de confusões. Assim diz Ballantine “we now seek to ascertain the binding effect, if any, of contracts or transfers made on behalf of a corporation which are foreign to its authorized business. Such transactions are customarily said to be *ultra vires*, or “beyond its powers”. Transactions which are related to its purposes are said to be *intra vires*, or within its powers. It is difficult if not impossible to discuss the law clearly in these terms. The expression *ultra vires* has been used by courts and by writers in various meanings resulting in much confusion. It is indeed unfortunate to use terms which include some question-begging theory, as to say that *ultra vires* signifies what is absolutely beyond the capacity of a corporation to transact. What is the effect of violating restrictions on the scope of the authorized business and who is entitled to object and when, are questions on which the authorities greatly differ.

Such corporate transactions as are forbidden by statute or by common law on grounds of public policy, as for example the purchase by a corporation of its own shares under certain circumstances, or the delegation of the management of the business to a partner, should not be dealt with in terms of “powers” or *ultra vires*. They are governed by rules based on the policy applicable to some particular problem. As Blackburn, J., said in an English case, “I think it very unfortunate that the same phrase of *ultra vires* has been used to express both an excess of authority, as against the shareholders and the doing of an act illegal as being *malum prohibitum*: for the two things are substantially different”. The mischievous doctrine of *ultra vires* has long been in almost hopeless confusion. Statutory provisions in a number of states have now been enacted to limit or abolish it. The practical basis and working of the common law rules evolved by the courts were not duly considered. It is important therefore to discover, if possible, the true grounds of this defense and confine it to the actual interests which need to be protected. We shall find that the supposed interests of the shareholders have been given exaggerated regard over those of third persons who have dealt with the corporation or its representatives. Under some modern statutes the defense cannot be set up by or against the corporation to invalidate its dealings with third persons, particularly those who have dealt with the corporate representatives in good faith. It is a question of policy upon whom the burden of loss should fall as between innocent shareholders and outsiders when the highest corporate officers have led their persons to rely on what appear to be corporate undertakings”.

6. Já Jean Chamboulive (*La Direction des Sociétés par Actions aux États-Unis d'Amérique*, ed. Paris, 1964, n. 107, pp. 76 e segs.) constata que embora a teoria da *ultra vires* não tenha hoje um papel tão importante face as numerosas disposições legislativas que a atenuaram e diminuíram as dificuldades jurídicas da sua interpretação muito restrita por certos tribunais, ainda constitui um limite aos poderes do Conselho de Administração.

Durante todo o período da era colonial e até a metade do Séc. XIX, as sociedades eram criadas por um ato legislativo emanado do Estado, pelo qual eram incorporadas e podiam exercer suas atividades. A carta que as criava definia de maneira precisa e sem equívocos o objeto ou objetos das sociedades e os poderes necessários para realizá-los de tal sorte que todos sabiam claramente

como agir nesse campo. No exercício das funções que lhes competiam em virtude do seu mandato, os administradores tinham seus poderes limitados pelos próprios termos do instrumento emanado do poder legislativo. Mas, com a evolução dos tempos, as leis gerais de incorporação das sociedades tomaram o lugar das leis particulares que estão hoje proibidas pela legislação da maioria dos Estados. Pelo direito atual, o poder público somente intervém para sancionar e oficializar o acordo de vontade das partes. Este acordo se traduz sob a forma de estatutos registrados que enumeram os poderes necessários à realização de um ou mais objetivos que são fixados pelos fundadores da sociedade e esta enumeração limita os poderes do Conselho de Administração. Contudo, mesmo quando não são expressamente mencionados nos estatutos, certos poderes são considerados como necessários e complementares desde que se possa razoavelmente relacioná-los com o objeto principal da sociedade: é o caso principalmente do poder de contratar, de comprar ou de vender bens imóveis, de onerar a sociedade, etc. Estes poderes implicitamente reconhecidos quando não figuram nos estatutos, responsabilizam a sociedade da mesma forma que aqueles mencionados expressamente. Nem sempre porém foi assim. Durante muito tempo considerou-se que todo ato ou contrato de um administrador que ultrapassasse os limites dos poderes sociais contidos nos *by laws* e nos estatutos, eram *ultra vires*. Não obstante, perfeitamente lícitos em si mesmo, não eram de molde a responsabilizar a sociedade. Tomemos um exemplo ilustrativo: o administrador de uma empresa florestal adquiria um navio de carga por conta da empresa. Se houvesse cláusula estatutária autorizando a aquisição de todos os materiais destinados ao transporte de madeira, o ato seria regular e produziria todos os seus efeitos, mesmo se pela distância das explorações florestais, essa compra fosse perfeitamente inútil. Em contrapartida, se o estatuto não contivesse nenhuma disposição a respeito, a compra responsabilizaria unicamente a pessoa do administrador porque não teria relação com objeto social; a sociedade se acionada pelo vendedor do navio ou pelo seu construtor poderia defender-se com a alegação de ato *ultra vires*. Por outro lado, os Tribunais a aplicavam também aos contratos ou convenções concluídos com violação das proibições ditadas no interesse geral. Hoje, esta interpretação foi rejeitada: considera-se, com efeito, que os atos ilícitos, como a venda de narcóticos ou a importação de mão-de-obra estrangeira são nulas de pleno direito como violadores de leis de ordem pública, sem a invocação da doutrina de *ultra vires*. Os Tribunais têm igualmente declarado *ultra vires* os contratos concluídos por um administrador em nome da sociedade, mas fora dos poderes que foram conferidos, com um terceiro de boa fé, baseando-se no fato que os estatutos foram publicados regularmente e assim os terceiros deveriam conhecê-los, e que não poderá alegar sua ignorância para obrigar a sociedade a cumprir as obrigações assumidas em seu nome. Esta interpretação foi igualmente muito criticada pela Doutrina, e os Tribunais a rejeitaram.

A doutrina *ultra vires* foi elaborada para defender os interesses dos acionistas.⁴ Os poderes enumerados pelo estatuto e os poderes reconhecidos impli-

4. Ballantine, como vimos, entende que os interesses dos acionistas não exigem tanta proteção. Fábio Konder Comparato (*O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, Ed. Revista dos Tribunais, 1975, p. 306, n. 118) entende a doutrina *ultra vires* no *common law*, como limite à ação do controlador, tendo sido "organizada preferencialmente, em torno da proibição da prática de atos extravagantes do objeto social, entendido como definição da capacidade da pessoa jurídica (*ultra vires*)".

citamente são aqueles que os acionistas confiaram ao Conselho de Administração e só. Eles têm pois o direito de esperar que não sejam ultrapassados e a sociedade não seja responsabilizada por atos sem relação com o objeto para a qual ela foi fundada. Os terceiros que contratam com os administradores agindo em nome da sociedade estão no mesmo caso. Se em rigor é possível opor-lhes os estatutos que estão sujeitos à publicidade, não ocorre o mesmo com os *by laws* que regulam parte ou a totalidade dos poderes do Conselho e que geralmente não são publicados, razão pela qual não se lhes pode exigir que conheçam todas as limitações impostas à ação dos administradores. Por outro lado eles têm a obrigação de confiar nos representantes da sociedade e se a sociedade é traída podem, da mesma forma que os acionistas não só pleitear a anulação dos atos *ultra vires*, como responsabilizar o membro do Conselho culpado de desvio de poder.

Atualmente, os juristas norte-americanos redigem as disposições dos estatutos e dos *by laws* relativas ao objeto social e aos poderes do Conselho de Administração em termos os mais gerais para evitar que os administradores pratiquem atos *ultra vires*. Por outro lado, como os administradores são pessoalmente responsáveis pelos contratos que ultrapassam seus poderes, eles preferem se limitar a prática estrita daqueles atos a que estão autorizados. Quando têm dúvida sobre a natureza de um determinado ato, solicitam aos acionistas — para quem a *ultra vires* foi concebida — a autorização para realizá-lo. As diferentes legislações têm seguido os ensinamentos da Doutrina e da Jurisprudência. Assim, Vermont promulgou uma Lei em 1915, segundo a qual qualquer ato concluído por conta de uma sociedade com a autorização do Conselho de Administração, deve ser considerado como ato da sociedade e não pode ser declarado *ultra vires*, mesmo se ultrapassa os poderes conferidos ao Conselho.

O Modern Business Corporation Act, § 11-1, vai ainda mais longe ao estipular de um lado que as disposições dos estatutos ou dos *by laws* não são oponíveis a terceiros, e de outro, que os poderes das sociedades e conseqüentemente dos administradores são gerais e só sofrem as restrições estipuladas no interesse geral. Estas disposições foram adotadas pela legislação de inúmeros Estados. Na Califórnia, por exemplo, é proibido à sociedade opor aos terceiros as limitações impostas aos poderes do Conselho, pelos estatutos.

Interessante a propósito é a observação de Alfred F. Conard (*Corporations in Perspective*, N. York, 1976, pp. 32/3), sobre o título: *A Empresa Errante; A Teoria da "Ultra Vires"*, em que ressalta a respeito do seu emprego nos Estados Unidos:

“Os Códigos antigos de corporação (e os que os executavam) exigiam artigos de incorporação bem específicos sobre os negócios que a corporação se propunha realizar. Se a corporação fosse uma ferrovia, a palavra, deveria ser expressa sem equívocos.

Todavia as circunstâncias sempre acarretaram mudanças nos planos de negócios imperativos ou desejáveis, e o empresário prático que dirigia a corporação normalmente lançava suas vendas aos ares. Enquanto tudo corria bem ninguém reclamava mas quando as coisas iam mal com certeza alguém lembraria que a corporação tinha se desviado do seu objetivo original.

As legislações eram normalmente bem positivas sobre a essencialidade da declaração dos incorporadores e sua finalidade, mas quase nunca diziam nada

se a empresa dela se extraviasse. Quando essa mistura confusa era apresentada aos juizes, muitos encontravam uma saída fácil, através da alegação de que o que foi feito errado não foi feito; era *ultra vires*.

Muitas vezes a ridícula conseqüência era recompensar o transgressor pela isenção do pagamento. Este pedaço de futilidade judicial, foi tolerado na Inglaterra até 1972, quando seu abandono foi imposto pelas regras da comunidade européia. Nos Estados Unidos, ela foi primeiramente atenuada pelo conflito de opiniões de uma mais prática, embora menos lógica concepção; mas hoje, virtualmente todas as legislações dispuseram soluções mais sensatas e livraram os juizes de tatear no escuro!"

7. Já, Gianluca La Villa,⁵ ao estudar a evolução do objeto social, não atribui maior importância ao tipo de sanção aplicável aos ditos *ultra vires* na sua conotação histórica. É que observa: "A nostro avviso però occorrere riconoscere che, sebbene oggi la teoria dell' *ultra vires* significhi nullità dell'atto *ultra vires*, non per questo può negarsi che tale conclusione sia il culmine di un lungo processo storico, assai risalente nel tempo, a molto prima del 1844, per cui non si può fissare una data precisa, ma il cui connotato caratteristico é l'affermazione in talune epoche mera proporzione dottrinale, in altre e successive falta diritto vigente, che l'atto compito dalla *corporation*, per uno scopo diverso da quello per cui fu costituito sia da riguardarsi con sfavore dall'ordinamento giuridico.

Che la sanzione consista nella ineficácia, nelle nullità, nella annullabilità, poco importa: i problemi di *sanzione*, comme tali, sono variamente risolvibili a secondo del particolare momento storico che si considera, e sarebbe grave errore procedere all'analisi storica cercando di ritrovare nel passato gli stessi elementi e gli stessi connotati che caratterizzano nel momento attuale un istituto, e usare tale criterio como esclusivo paradigma di giudizio; ma la rilevanza storico-giuridica dell'esigenza di tutelare l'o.s. non vine meno pur nella varietà delle formule delle sanzioni".

8. A doutrina européia-continental não conheceu a doutrina *ultra vires*. A concepção a bem dizer orgânica do objeto social como limite da atividade da sociedade, vinha integrada no próprio conceito de sociedade e no mandato, não acarretando o aparecimento da expressão objeto social⁶ que só irá surgir contemporaneamente.

Na França as Ordenações do Comércio Terrestre de 1673, silenciavam a respeito, passando posteriormente o objeto social a ser mencionado tanto no Código Civil de 1804, como no Comercial de 1807, adquirindo assim um papel importante tanto estruturalmente e como limite da atividade social (funcional).

Na Itália, também em parte pela influência dos códigos franceses, a noção de objeto social foi inserida primeiramente no Código Civil do Reino da Sardenha de 1837 e no Código Comercial Albertino de 1842, posteriormente nos Códigos civis e comerciais do Reino da Itália, de 1865 e por fim no último Código Comercial de 1882.⁷

5. *L'Oggetto Sociale*, ed. Milão, 1974, pp. 32-33.

6. Sobre a origem e significados da expressão objeto social, cf. Gianluca La Villa, ob. cit., pp. 33 e segs.

7. Cf., Gianluca La Villa, ob. cit., pp. 35-37.

Segundo o mesmo Gianluca La Villa, na evolução histórica do objeto social, são de se destacar os seguintes pontos:

a) Se a *noção formal* de objeto social é recente e nasceu para indicar a empresa, primeiro na *praxis* estatutária e na linguagem comum do que na linguagem legislativa — e portanto, antes da formulação da teoria do objeto do contrato — a *noção substancial* ao invés possui uma história muito antiga.

b) A existência da delimitação da atividade social dentro de limites restritos, conquanto não tivesse sentido na forma primitiva das sociedades medievais de caráter familiar e compreensiva do patrimônio familiar na sua totalidade, começou a se fazer sentir com a especificação de um ramo particular da atividade nas primeiras verdadeiras sociedades comerciais e a se exprimir dinamicamente com base na teoria do mandato.

E se na sociedade pessoal o uso impôs a adoção da razão social nas relações com terceiros, não era contudo elemento necessário e suficiente para que o ato fosse imputável à sociedade e aos outros sócios; ocorrendo ademais que o ato fosse referível materialmente à atividade social. Esse princípio afirmou-se de modo particular durante os séculos XVII e XVIII e foi recebido pela Jurisprudência relativa as Ordenações de Comércio de 1673 e posteriormente no Código Napoleônico.

c) No que toca especificamente à sociedade por ações, se nas companhias de comércio a delimitação da atividade era puramente formal, dada a amplitude de seus fins, já nas verdadeiras sociedades por ações, passa a ser adotado como instrumento da iniciativa econômica, e desenvolve-se tornando-se determinante a vontade dos sócios, a noção de objeto social caracteriza sempre melhor o âmbito dos poderes dos administradores.

Em algumas legislações, como a inglesa, chega-se a declarar nulos, por exigência de tutela dos interesses dos sócios e ao mesmo tempo do interesse público, os atos não compreendidos na atividade social e destinados a fins outros; quer dizer, o respeito ao objeto institucional expresso do ente coletivo, enquanto num primeiro momento refere-se exclusivamente ao interesse público, o da Coroa que criou a pessoa jurídica para certos fins e perante a qual somente a ela respondem os administradores, a seguir, pela evolução histórica, atinge os interesses dos sócios e dos credores sociais e, em certas espécies de sociedades, também o interesse público no cumprimento daquela atividade de interesse geral atribuída à sociedade como objetivo.

d) É óbvio pois que, enquanto a mencionada exigência do respeito ao objeto social exprime uma *constante histórica do direito das sociedades*, não é sempre igual a *sanção*, elemento formal por sua natureza dependente de evolução histórica e por isso mutável, variado e não suscetível de condicionar o valor intrínseco do princípio.

9. No Brasil, o nosso Código Comercial de 1850, além de ferir de nulidade no art. 129, 2, os contratos “que recaírem sobre objetos proibidos pela lei ou cujo uso ou fim for manifestamente ofensivo da sã moral e bons costumes”, ainda exigia a designação específica do objeto social (art. 302, 4) como elemento

particular do contrato de sociedade. Aliás, tal especificação era para J. X. Carvalho de Mendonça indispensável para a existência da sociedade.⁸

O objeto social era pois exigido tendo em vista três ordens de considerações:

- 1) para caracterizar a licitude (art. 129, 2 e art. 287 do CCom.);
- 2) para caracterizar a sociedade como comercial;
- 3) para a delimitação das atividades das sociedades e conseqüentemente a competência (poderes) dos administradores e dos sócios.

Quanto a este último cabe realçar o disposto no art. 331 do CCom. vedando à maioria dos sócios praticar “operações diversas das convencionadas no contrato, sem o consentimento unânime de todos os sócios”.

Por outro lado, o art. 333 estipula também a vedação ao sócio, sem consentimento por escrito dos outros sócios, “aplicar os fundos ou efeitos da sociedade para negócio ou uso de conta própria ou de terceiro, será obrigado a entrar para a massa comum com todos os lucros resultantes; e se houver perdas ou danos serão estes por sua conta particular, além do procedimento criminal que possa ter lugar (art. 316).”

10. No que toca às sociedades anônimas o art. 2.º do Decreto 434, de 4.7.1891 — para não nos alongarmos na notícia histórica — exigia também a licitude do objeto, como observava a propósito J. X. Carvalho de Mendonça:

“A sociedade anônima pode ter por objeto qualquer indústria, empresa ou serviço de natureza civil ou comercial, desde que não seja contrário à lei, à moral e aos bons costumes.

Em o n. 527, supra, falamos do objeto lícito das sociedades em geral, sendo aqui aplicável o que ficou explicado.

Pode a sociedade anônima ser fundada, também, para fins religiosos, morais, científicos ou de simples recreio.

É de necessidade especializar, ou melhor, limitar rigorosamente o objeto da sociedade. Esse será o objeto-essencial, na frase do art. 128, 2.ª alínea, do Decreto n. 434, de 4 de julho de 1891. Isso não quer dizer que seja vedada a acumulação de diferentes espécies de negócio.

Durante a existência da sociedade é inalterável o seu objeto.

A experiência e as conveniências aconselham, não raro, a ampliação ou a restrição do objeto definido nos estatutos ou no contrato social; no primeiro caso, por exemplo, para acréscimo de novos ramos da exploração mercantil ou industrial a cargo da sociedade, para outra organização comercial mais extensa, para aquisição de empresas idênticas, etc.; no segundo caso, para que a sociedade tenha objetivo mais modesto. Tudo isso é permitido, visto que se não trata de

8. “Por meio dessa declaração, os contratantes estabelecem o negócio, cujo exercício a sociedade conduzirá por sua conta e em seu nome (n. 514, supra). A lei não exige a enumeração ou indicação taxativa de cada uma das operações a cargo da sociedade, mas a designação específica do objeto da sociedade. Pode, portanto, dizer-se no contrato social: “A sociedade tem por objeto exercer o comércio de navegação e quaisquer outras operações que com ele têm relação”. O contrato social que dissesse: “A sociedade tem por objeto atos de comércio”, não seria válido” (*Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, vol. III, n. 7, p. 124).

mudar ou transformar o objeto da sociedade, porém, simplesmente, de estendê-lo ou restringi-lo. A lei condena a substituição radical do programa antigo, que serviu de base à constituição da sociedade e que, de ordinário, lhe dá o nome. A sociedade fundada para operações bancárias não pode passar a ter por objeto a construção e exploração de estradas de ferro.

Para a substituição do objeto essencial, a sociedade precisa ser dissolvida, a fim de, com os seus elementos constituir-se outra. Isso quer dizer que é mister o consenso unânime dos acionistas” (*Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, vol. III, ns. 885/886, pp. 290-291).

11. Na vigência do Decreto 2.627/1940, admitiu-se a mudança do objeto social (art. 106, *d*) com a contrapartida do direito de retirada ao acionista dissidente.

Na relação *objeto-poderes dos administradores*, já se entendia com Trajano M. Valverde⁹ que “o objeto da sociedade limita, em regra, os poderes dos administradores. A sociedade com efeito, não é responsável por atos ou operações estranhos ao seu objeto praticado pelos diretores” que inclusive acenava para a doutrina *ultra vires*.

12. A recente Lei 6.404/76 que derogou o Decreto 2.627/1940, veio implantar novo regime legal às sociedades por ações. A “Exposição de Motivos” do Projeto assinalava “a exigência de definição estatutária precisa e completa do objeto social, para cuja consecução se associavam os acionistas de modo a limitar a área de discricionariedade dos administradores e da maioria e facilitar a caracterização do abuso do poder”.

Rubens Requião,¹⁰ além de assinalar que no Direito brasileiro não se estudou devidamente a teoria *ultra vires*, critica a lei quanto a sua orientação, pois, diz o mestre paranaense: “Mas, se assim pretendeu, não tirou o anteprojeto, nem quando convertido na atual lei, todas as conseqüências da teoria do objeto social. Embora responsabilizando o administrador quando proceder “com violação da lei ou do estatuto” — e a violação do objeto social constitui evidentemente uma violação do estatuto — não resolveu o problema quanto à legalidade do ato praticado. Embora, em sugestões ao Senado Federal, formulássemos *emenda* a respeito, quando por lá se discutia o Projeto, não foi ela lamentavelmente acolhida. Por isso, expomos aqui os traços lineares da *teoria ultra vires*, constituída de ato administrativo que ultrapasse os limites do objeto social”. E conclui o seu estudo sobre a questão, afirmando: “Não cuidou a lei dos efeitos do ato *ultra vires*. Apenas responsabilizou os administradores pelos atos praticados “com violação da lei ou do estatuto”. Sobre a validade desses atos silenciou. Debalde apresentamos sugestão de que se definisse na lei a invalidade dos atos *ultra vires* quando prejudiciais à sociedade, admitindo-se sua ratificação pela assembléia geral quando fossem não-prejudiciais ou vantajosos.

A jurisprudência de nossos tribunais, até hoje, é escassa sobre a matéria. Uma ou outra vez, detectamos indícios de doutrina em raros julgados, como o proferido pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou que “a firma social não

9. *Sociedades por Ações*, 2.ª ed., 1953, vol. I, n. 32, p. 75.

10. *Curso de Direito Comercial*, 8.ª ed., 1977, vol. 2.º, pp. 184 e segs.

se obriga perante terceiros pelos compromissos tomados em negócios estranhos à sociedade" (RE. 361, *Jurispr. STF*, vol. I, p. 217; RE. 68.104, de 23.9.1969)".

13. Cabe observar ademais que a validade de atos *ultra vires* em relação à sociedade, tem sido admitida, com base na teoria da *aparência*,¹¹ isto é evidente, no concernente a terceiros.

Ora, se a sociedade responde pelos atos de seus administradores praticados *ultra vires*, com supedâneo na teoria da aparência — a questão da validade foi descartada, substituída pela questão da responsabilidade perante a companhia do administrador faltoso. A sociedade responde perante terceiros; o administrador responde perante a sociedade e assim nada há de prejudicial ao acionista.

Mas, a questão não se exaure nessa singela construção. Se os administradores (ou controladores por via destes) enveredarem por práticas *ultra vires* temerárias, como fica o acionista? Volta-se à hipótese levantada por Gower do acionista que ingressou numa Companhia de Mineração e acaba sendo membro de uma lanchonete de "peixes fritos"!

Remanesce pois a questão de se saber se é ou não permitida a prática de atos *ultra vires*. Se o contrato social (estatuto) é, nas sociedades limitadas, alterável pela maioria (não mais se exigindo a unanimidade), não obstante a exigência eventual de *quorum* qualificado, não há como se admitir a prática de atos *ultra vires* de vez que sempre se poderá antes de praticá-los, alterar o objeto social. A proteção ao acionista — que talvez não seja a melhor; mas é a que foi prevista — é a do direito de retirada.

Perante, pois, tal mecanismo disciplinado pela lei, não haveria justificativa para se aceitar a validade de atos *ultra vires*, benéficos ou não, praticados de boa ou má-fé, razoáveis ou não. A *relação objeto social* — *alteração estatutária flexível* como foi consagrada na lei, e a *relação alteração estatutária* — *direito de retirada*, como proteção ao acionista divergente, obviamente, desautorizam a admissão da validade de atos fora ou contra o objeto social, não sendo admissível possam de um lado responsabilizar a sociedade e de outro desvirtuá-la em relação às atividades para que foi criada; insubstituível pela efetivação da responsabilidade dos faltosos.

A propósito, o Projeto do Código Civil, em trâmite no Congresso, (Projeto 634/75), dispõe no tocante às sociedades simples:

"Art. 1.052, § único: O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros, se ocorrer pelo menos a uma das seguintes hipóteses:

a) Se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;

b) Provando-se que era conhecida do terceiro;

c) Tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios sociais."

14. É nessa linha de raciocínio que se pode examinar os dispositivos da Lei 6.404/76 a respeito.

O art. 2.º da Lei estipula que pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

11. "Aparência do Direito", Orlando Gomes, *Transformações Gerais no Direito das Obrigações*, Ed. Revista dos Tribunais, 1967.

Exige, pois de um lado, a sua *licitude*; de outro o *fim lucrativo*, caracterizando, a sociedade anônima como essencialmente comercial (aliás, de acordo com o disposto no § 1.º do artigo) e finalmente refere-se à *empresa*. Quanto ao uso desta expressão, claro é que se deverá entendê-la referida ao *perfil funcional* (na acepção de Asquini), portanto, como *atividade*.

E no § 2.º do mesmo artigo, exige-se que o *objeto* seja definido de *modo preciso e completo*,¹² no estatuto social, o que se liga estreitamente, à concessão do *direito de recesso* previsto, no art. 109, V, art. 137, e art. 136, V, este referindo-se expressamente à *mudança de objeto da companhia*. E justamente porque se exige a definição *precisa e completa* do objeto social, é que se deve entender como geradora do direito de recesso, qualquer alteração, e não só a sua mudança total.

Também é de se notar, que por força da obrigatoriedade da designação precisa e completa do objeto, perdeu a razão de ser — que, na prática, aliás, de há muito desaparecera — a relação identificadora *denominação-objeto*, exigida pelo Decreto-lei 2.627/1940, e sobre a qual silenciou a lei atual, e que ainda remanesce difusamente no disposto no art. 4.º, do Decreto 916, de 24.10.1890¹³ e no Decreto 3.708, de 10.1.1919, art. 3.º, § 1.º.

A maioria qualificada (art. 136, V) pode efetuar mudanças no objeto social, o que gera, como vimos, em contrapartida, o direito de recesso do acionista ou sócio discordante.

De lembrar também, que basicamente, o único caso de exigência do consentimento unânime imposto pela Lei, é na *transformação* — a qual, pode ou não incidir sobre o objeto social — e assim mesmo, atenuado, em dois casos: 1) nas companhias ou no contrato social em que for prevista expressamente a possibilidade de *transformação* da sociedade, atribui-se o direito de recesso ao sócio/acionista dissidente; 2) podem, os sócios, no contrato social, *renunciar* ao direito de retirada, no caso de transformação da sociedade, em companhia, afora é claro os atos *ultra vires*, previsto no art. 331 do CCom.

Os administradores, por seu turno, respondem perante à Companhia, por *desvio do poder* (art. 154), sendo vedada sua participação quando haja *conflito de interesses* (art. 156), e são pessoalmente responsáveis pelos atos *violadores da lei ou do estatuto* (art. 158, II) situando-se aqui com mais intensidade a possibilidade de desviar-se do objeto social.

15. Problema que se coloca é o se a Assembléia Geral pode convalidar atos praticados pelos administradores fora do *objeto social*, dada inclusive a amplitude do poder conferido a Assembléia Geral, pela lei, a qual “tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento” (art. 121).

12. O Decreto 57.681 de 19.1.1966 que regulamentou a Lei 4.726, de 13.7.1965, esclareceu que: “Considera-se declarado com precisão e detalhe, salvo casos especiais, o objeto da empresa que indicar o gênero, a espécie e o local de sua exploração (art. 64, § 1.º).

De lembrar também o disposto na alínea *a*, art. 72, da Lei 4.137, de 10.11.1962, que determina que o registro de comércio não poderá arquivar contratos sociais em que não conste a “declaração precisa e detalhada do seu objeto”.

13. “Art. 4.º — As companhias anônimas designar-se-ão por uma denominação particular ou pela indicação de seu objeto, não lhes sendo permitido ter firma ou razão social nem incluir na designação o nome por extenso ou abreviado de um acionista”.

Parece-nos, contudo, ao teor do próprio art. 121, que não; pois, primeiro, os poderes conferidos à Assembléia Geral circunscrevem-se ao *objeto* (que deve ser definido de modo preciso e completo) e segundo, porque a lei estabeleceu formalidades especiais para a *mudança do objeto social* (art. 136, V). Logo, a ratificação de atos praticados fora do *objeto social* constituiria uma alteração social *a posteriori* (e até eventualmente sem observância das formalidades específicas impostas pela Lei) e que poderia ter como efeito, fraudar o direito de recesso outorgado ao acionista dissidente.

Não parece assim que mesmo invocando a Assembléia Geral o seu poder de tomar "as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento" pudesse ser admitida a resolução de convalidar atos praticados *ultra vires*, pois que iria ferir os direitos dos acionistas dissidentes, a não ser que fosse por unanimidade.

Dir-se-á, com o que concordamos, que na prática societária, há negócios fora do objeto social que devam ser realizados com urgência, no interesse da companhia e que por isso não comportariam o tempo necessário para a convocação da Assembléia Geral; também outros se situam numa zona cinzenta, e outros ainda discutíveis se compreendidos ou não no objeto social. Nestes casos, está-se sem dúvida, perante situação constrangedora, constituindo verdadeira *vexata quaestio*, e que foi resolvida, como vimos, no direito anglo-saxônico, pela aplicação dos princípios da boa-fé e da razoabilidade.

Nesse sentido, aproximativamente, a Lei 6.404/76, já acena para a exclusão da responsabilidade do administrador, (que genericamente tenha agido *intra* ou *ultra vires*), ao dispor no art. 159, § 6.º, que o juiz poderá reconhecê-la, se convencido de que o administrador agiu de boa fé e visando ao interesse da companhia.

Abre, contudo, essa solução, fonte de litígio, ficando-se perante um foco de insegurança, a ser resolvido de caso a caso.

Talvez, se devesse invocar para a hipótese, o princípio do *interesse social*, mas, também este se apresenta com laivos de insegurança, dada a excessiva generalização compreensiva da expressão. Aliás, já se tem visto ter sido invocado como justificador das mais espúreas iniciativas dos administradores e controladores.

Temos, pois, que face às dificuldades para a solução, com segurança e certeza, das últimas hipóteses levantadas, que o melhor fora a proibição genérica de tais atos, adotando-se em casos excepcionais em que ficassem provadas inquestionavelmente as vantagens para a sociedade, a sua ratificação pela Assembléia Geral e assim sua eventual convalidação.

Mas, mesmo assim, permanece a questão da proteção aos terceiros, que de um lado poderiam ver invalidado negócio praticado de boa-fé, julgando que estivesse entre os poderes dos administradores, de outro, porque poderiam ver desfalcada a garantia de seu crédito por desvios do objeto social, temerários.

Recentemente houve caso judicial, em que o controlador-presidente resolveu *dissolver* praticamente o patrimônio social, alugando as máquinas da empresa e decidindo que o seu resultado seria aplicado em um loteamento no litoral pau-

lista. Tal decisão *ultra vires* feria direitos de todos, acionistas, terceiros, credores, empregados, etc.

16. Posição original em tema que de certa forma esbarra com a questão em exame, é a de Arnaldo Wald ("Da Irresponsabilidade da Sociedade Anônima por Decisões Nulas ou Abusivas da Assembléia Geral", in, *Estudos e Pareceres de Direito Comercial*, 2.ª série, Ed. Revista dos Tribunais, 1979, pp. 303 e segs.). Acentua o autor que "na realidade, em todos os países, os autores e os Tribunais rejeitam a responsabilidade civil da empresa por atos de Assembléia Geral, preferindo, conforme o caso, admitir, em tais hipóteses, a responsabilidade da diretoria que cumpriu a deliberação da maioria ou dos acionistas que votaram a favor da decisão ilegal ou irregular", propondo incluir no Código Civil disposição expressa, excluindo a responsabilidade da sociedade perante terceiros pelos danos causados, por deliberação nula ou abusiva da Assembléia Geral, salvo se em virtude da mesma, tiver obtido qualquer lucro ou vantagem.

Ora, se a deliberação da Assembléia Geral for *ultra vires*, ter-se-ia então, a não responsabilidade da sociedade perante terceiros. O que, obviamente, não é suficiente, pois embora excluindo a sociedade da responsabilidade pelos danos causados a terceiros, não resolveria a questão em relação aos acionistas.

17. Daí que insistimos pelo reconhecimento da invalidade das decisões e sua execução quando fora do objeto social, com o que se protegeriam a sociedade e os acionistas e se faria com que terceiros tomassem as cautelas necessárias ao contratar com sociedades personificadas, salvo ratificação unânime da Assembléia Geral.

A ratificação unânime só seria válida se não prejudicasse terceiro, a quem seria facultado invocar a teoria *ultra vires* para não ser prejudicado.

Obras citadas:

- Ballantine, *On Corporations*, Ed. Rensada, Chicago, 1946.
- Chamboulive, Jean, "*La Direction des Sociétés par Actions aux États-Unis d'Amérique*", ed. Paris, 1964.
- Charlesmorth's Company Law*, Londres, 7.ª ed., 1960.
- Comparato, Fábio K. — *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, Ed. Revista dos Tribunais, S. Paulo, 1975.
- Colombes, Gervasio R., *Curso de Derecho Societario*, ed. Buenos Aires, 1972.
- Conard, Alfred F., *Corporations in Perspective*, N. York, 1976.
- Mendonça, J. X. Carvalho de, *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, vol. III.
- Requião, Rubens, *Curso de Direito Comercial*, 8.ª ed., 1977.
- Valverde, Trajano de Miranda, *Sociedades por Ações*, 2.ª ed., 1953.
- Villa, Gianluca La, *L'Oggetto Sociale*, Ed. Milão, 1974.
- Tunc, André, *Le Droit Anglais des Sociétés Anonymes*, ed. Paris, 1971.
- Wald, Arnaldo, "Da Irresponsabilidade da Sociedade Anônima por Decisões Nulas ou Abusivas da Assembléia Geral", in, *Estudos e Pareceres de Direito Comercial*, 2.ª série, Ed. Revista dos Tribunais, 1979.